

Processo 4.795-3/2011
Procedência TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto NORMATIZAÇÕES
Sessão de Julgamento 29-3-2011

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2011

Altera a Resolução Normativa nº 11/2009 – TCE/MT, aprova Nota Técnica e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição da República; artigo 47 da Constituição Estadual; artigos 1º e 3º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e inciso II do artigo 81 da Resolução 14/07 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

Considerando o que dispõem a Lei Complementar 101/00, a Lei 4.320/64, a Resolução Normativa 11/2009 do TCE/MT e as normas gerais de contabilidade expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando o papel orientativo e pedagógico do Tribunal de Contas e a necessidade de fortalecer o cumprimento da sua missão institucional;

Considerando os princípios da competência e da oportunidade aplicáveis à contabilidade pública;

Considerando as interpretações divergentes e as dúvidas apresentadas durante a aplicação da Resolução Normativa 11/2009; e

Considerando, por fim, a necessidade de esclarecimentos e de alterações da Resolução Normativa 11/09, nos termos dos questionamentos apresentados em debates institucionais com a Auditoria Geral do Estado, Secretaria Estadual de Fazenda, Associação Mato-grossense dos Municípios e Conselho Regional de Contabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica constante do Anexo Único desta Resolução, referente à emissão de parecer técnico acerca da aplicação da Resolução Normativa 11/2009, que trata do registro contábil das transferências intergovernamentais e intra-orçamentárias, da aplicação do regime da competência e da apuração de responsabilidade de servidor público contabilista.

Art. 2º. Dar nova redação ao § 2º, artigo 1º, da Resolução Normativa 11/09, nos seguintes termos:

§ 2º. As transferências voluntárias serão registradas apenas no momento da efetiva transferência financeira. Como exceção, para os casos em que houver previsão contratual, e após o cumprimento de determinadas etapas, haverá registro de direito a receber no ativo patrimonial, numa fase anterior ao efetivo ingresso financeiro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigência na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, e em especial, os incisos I e II do § 2º, do art. 1º e o § 6º do art. 3º, da Resolução Normativa 11/09.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Processo 4.795-3/2011
Procedência TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto NORMATIZAÇÕES
Sessão de Julgamento 29-3-2011

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2011

Participou, ainda, da votação o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá,
29 de março de 2011.

Publique-se.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

*) Os anexos de que trata esta Resolução Normativa podem ser encontrados no endereço eletrônico [www.tce.mt.gov.br/Legislação/Resolução Normativa](http://www.tce.mt.gov.br/Legislação/Resolução%20Normativa).